## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003454-82.2011.8.26.0040** 

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Inadimplemento** 

Requerente: Ml Lapena Barreto e Cia Ltda Me Requerido: Empresa de Mineração Bissolare Ltda

Proc. 2643/12

4ª. Vara Cível

M. L. LAPENA BARRETO E CIA. LTDA.-ME, já qualificada nos autos, moveu ação de cobrança contra EMPRESA DE MINERAÇÃO BRISSOLARE LTDA., também já qualificada, alegando, em síntese, que:

a) é credora da ré da importância de R\$ 12.446,76, decorrente de serviços prestados para reparos em caminhões e barcos.

b)como não houve possibilidade de solução amigável da controvérsia, ajuizou esta ação requerendo a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.446,76.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 08/46).

Regularmente citada, a ré contestou (fls. 72/77), alegando:

- a) que o direito de ação da autora está prescrito.
- b) o pedido é juridicamente impossível.
- c) não houve prova da existência de negócio jurídico entre as

partes.

Excepcionada a competência do Juízo da comarca de Américo Brasiliense, onde a ação foi inicialmente proposta, os autos, uma vez julgado procedente o incidente, foram encaminhados a esta comarca.

As partes não arrolaram testemunhas.

Encerrada a instrução e conferida aos litigantes oportunidade para dedução de alegações finais, apenas a autora apresentou memoriais (fls. 88/91), ocasião em que ratificou seus pronunciamentos anteriores e ainda requereu a oitiva de testemunhas.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento de plano da lide é de rigor.

Pois bem.

Esta ação foi processada sob o rito sumário, previsto nos arts. 275 e seguintes do CPC.

Segundo dispositivo contido no art. 276, do CPC, na petição inicial, o autor deverá apresentar o seu rol de testemunhas.

In casu, a autora não arrolou testemunhas, quando do ajuizamento da ação.

Iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que nas causas sob procedimento sumário há preclusão se o autor não arrola suas testemunhas quando do ajuizamento da causa. A propósito, veja-se: RT – 481/82; RJTJESP – 39/61.

Destarte, sem fomento jurídico o pedido deduzido pela requerente em suas alegações finais, para oitiva de testemunhas.

Com efeito, a oportunidade para produção de prova oral pela autora, está preclusa.

No mais, observo que a ré argüiu uma série de questões, que a seu ver, ensejam a improcedência desta ação.

Este Juízo, com o intuito de manter linha coerente de raciocínio, e fundamentado no art. 128, do CPC, analisará a controvérsia, <u>pontuando, em caráter</u> exclusivo, o que entender necessário para o deslinde da controvérsia.

Nunca é demais lembrar que o juiz, conforme julgado publicado em RJTJESP - 115/207, "não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a aterse aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos."

Outrossim, o ordenamento processual brasileiro adotou, no tocante à análise das provas, a teoria do livre convencimento motivado ou da persuasão

racional do juiz (CPC, art. 131), não havendo provas com valores pré-estabelecidos.

De fato, segundo a legislação processual vigente, o magistrado atua com ampla liberdade na análise dos elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes.

Com bem ensina Cândido Rangel Dinamarco em Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 104, "o livre convencimento, como prerrogativa do juiz na apreciação dos fatos e de sua prova, é mais precisamente, por força do que a Constituição e a lei lhe impõem, um convencimento racional e motivado à luz dos autos. Essa é a interpretação do art. 131 do Código de Processo Civil, que institui o livre convencimento segundo os autos em associação com o dispositivo constitucional que exige a motivação das decisões judiciárias".

Analisando-se, pois, os autos, à luz do princípio do livre convencimento, a conclusão que se impõe do conjunto probatório coligido aos autos é a de que a autora não logrou demonstrar, tal como lhe competia, que é credora da ré, da importância referida na inicial.

De fato, a suplicante instruiu a inicial com comandas de pedidos supostamente assinados por funcionário da ré.

Não existe nas comadas dados sérios e concludentes que permitem a conclusão de que foram subscritas por preposto ou funcionário da suplicada.

Outrossim, a fls. 44 encontra-se um cheque que não foi emitido

A suplicada ao contestar a ação impugnou as comadas e o cheque.

pela ré.

Destarte, e por força do que dispõe o art. 333, inc. I, do CPC, cabia à autora demonstrar sob o crivo do contraditório, que a ré lhe deve as importâncias constantes das comandas (ou pedidos) e cheque lastreadores da inicial.

A suplicante, com a máxima vênia, não se desincumbiu de seu ônus.

De fato, comentando o dispositivo contido no art. 333, inc. I, do CPC, Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro - 2o. Volume - Saraiva - pgs. 176/177) observa que fatos constitutivos "são aqueles que, se provados, levam à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

conseqüência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos, porque deles pretende determinada conseqüência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo do direito....É evidente que, se o autor afirma certo fato, tem o réu interesse em demonstrar que tal fato não existiu ou não ocorreu da maneira afirmada pelo autor. No momento do julgamento, porém o juiz apreciará toda a prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o autor perde a demanda e o juiz julga a ação improcedente." (o destaque é nosso).

Pois bem, isso assentado, há que se indagar: logrou a autora provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito?

Como acima demonstrado, não conseguiu.

Destarte, a improcedência desta ação é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

improcedente a ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 28 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO